



PUBLICADO
08 / 09 / 2020

Responsável
Matrícula 1098.

LEI Nº 1.982, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição e organização do Fundo de Cultura do Município do Ipojuca, e dá outras providências.

A Prefeita do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Cultura do Município de Ipojuca (FCMI), de natureza financeira, destinado a apoiar projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas, residentes no Município de Ipojuca, ou de pessoas jurídicas de direito privado, sediadas no Município de Ipojuca.

§ 1º. O FCMI ficará vinculado a Secretaria Especial de Cultura, órgão responsável pela gestão da cultura no Município de Ipojuca, entidade à qual compete a sua administração.

§ 2º. Anualmente, a Secretaria Especial de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais definirão que áreas serão contempladas pelos editais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca:

- I - transferência de dotação à conta do orçamento anual do município;
- II - auxílios, recursos, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - repasses de fundos estadual e federal de cultura;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras;
- V - doações e legados;
- VI - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que a ele possam ser destinadas;
- VII - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- VIII - receitas provenientes de ações realizadas com uso de recursos do FCMI;
- IX - recursos patrimoniais;
- X - valores arrecadados com a locação de aparelhos culturais do município, ou através do borderô, mediante autorização do Poder Executivo;
- XI - saldos de exercícios anteriores do FCMI.





MUNICÍPIO DO IPOJUCA

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 3º. Constituem ativos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca:

- I - disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II - direitos que, porventura, vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis doados, sem ônus, com destinação ao FCMI;
- IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo;
- V - quaisquer outros vinculados ao Fundo.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário e direitos vinculados ao FCMI.

Art. 4º. Constituem passivos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos ou para o desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º. A aplicação dos recursos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca tem como base as 3 (três) dimensões da cultura:

- I - a cultura como expressão simbólica e significativa de um povo;
- II - a cultura e tradição como direito;
- III - e a cidadania e cultura como economia que gera renda e trabalho.

Art. 6º. Compete ao Fundo de Cultura do Município de Ipojuca:

- I - apoiar a criação, pesquisa, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- II - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- III - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;
- IV - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- V - incentivar a pesquisa, a iniciação artístico-cultural, a continuidade de projetos da comunidade de relevância cultural e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;
- VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;





VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, destacando a produção ipojucana;

VIII - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais.

Art. 7º. Os projetos a serem financiados pelo Fundo de Cultura do Município de Ipojuca incentivarão a produção cultural no nosso Município, enquadrando-se em uma ou mais áreas culturais, a saber:

- I - música;
- II - dança e circo;
- III - artes visuais;
- IV - audiovisual;
- V - teatro, ópera e humor;
- VI - artesanato e folclore;
- VII – capoeira, carnaval e festividades juninas;
- VIII - literatura;
- IX - acervo, patrimônio histórico, cultural e natural;
- X - saberes e fazeres artísticos e culturais.

Art. 8º. Os recursos serão aplicados considerando as áreas de interesse, a interação artística e cultural e os valores a serem investidos por segmento, visando garantir a integração das políticas culturais implementadas no Município.

Art. 9º. Na aplicação dos recursos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca, a Secretaria Especial de Cultura, observados os prazos definidos em regulamento, publicará anualmente um ou mais Editais de Incentivo à Cultura, cujos beneficiários serão pessoas físicas, residentes no Município de Ipojuca, ou de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, de caráter estritamente artístico ou cultural, sediadas no Município de Ipojuca, que estejam cadastrados no CACI (Cadastro Cultural do Ipojuca).

§ 1º. Serão definidos pelos Editais de Incentivo à Cultura:

- I - os requisitos e as condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FCMI;
- II - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;
- III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;
- IV - outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 2º. A Secretaria Especial de Cultura e o Conselho Municipal de Políticas Culturais poderão constituir, na forma do regulamento e da legislação pertinente, comissões de





especialistas formadas por pessoas de notório saber da sociedade civil para atuação nos processos de análise, seleção e julgamento de mérito dos projetos inscritos.

§ 3º. Os editais de locomoção e circulação poderão ter caráter permanente.

Art. 10. Na aplicação dos recursos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca serão observados os seguintes princípios:

I - preservação da integridade patrimonial do FCMI;

II - maximização dos resultados e das sinergias sob aspectos cultural, social, ambiental e econômico.

Art. 11. Os recursos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca serão aplicados mediante acordos, contratos, termos de compromisso, convênios e ajustes, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 12. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade ou empresa.

Art. 13. Os benefícios do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca não poderão ser concedidos a projetos cujo proponente ou executor:

I – esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;

II - não tenha domicílio no Município de Ipojuca;

III – seja servidor efetivo e/ou comissionado, profissional temporário e/ou terceirizado da Secretaria Especial de Cultura e seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, conforme os termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 14. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca:

I - em intervenção, construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio cultural previamente validado pelos órgãos competentes;

II - em despesas de capital;

III - em projetos originários de Gestores Públicos à nível Municipal, Estadual e Federal;

IV - em incentivos às obras, produtos, eventos e outras decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou à coleção de terceiros particulares.

Art. 15. Os recursos do Fundo de Cultura do Município de Ipojuca poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

§ 1º. Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados ao Município ou entidade sem fins lucrativos com o mesmo objeto e finalidade.





§ 2º. Em casos de aquisição de acervo em projeto cultural enquadrado nas áreas de biblioteca, arquivo ou museu, não haverá a doação mencionada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 16. O Fundo de Cultura do Município de Ipojuca será administrado pelo Conselho de Administração, integrado por 07 (sete) membros, nomeados pelo Prefeito.

Art. 17. Integrarão o Conselho de Administração:

- I - o Secretário Especial de Cultura, como presidente;
- II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças;
- IV - 01 (um) servidor da Secretaria de Turismo;
- V - 01 (um) servidor da Secretaria de Educação.

Art. 18. Compete ao Conselho de Administração:

- I - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;
- II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que forem destinadas ao Fundo;
- III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Fundo;
- IV - aplicar os recursos financeiros de acordo com as suas finalidades;
- V - autorizar despesas;
- VI - opinar, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;
- VII - examinar e aprovar as prestações de contas do presidente;
- VIII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis;
- IX - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos.

Art. 19. Os recursos relativos à conta do orçamento geral do Município de Ipojuca para o Fundo deverão estar previstos no orçamento anual municipal.

Art. 20. A Secretaria Especial de Cultura responsável pela gestão da cultura no Município de Ipojuca divulgará, anualmente, no Diário Oficial do Estado e/ou no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal do Ipojuca:





I - demonstrativo contábil do FCMI, informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos no semestre;
- b) recursos utilizados por semestre;
- c) saldo de recursos disponíveis;

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) responsáveis pela proposta e execução dos projetos.

Art. 21. O Secretário Especial de Cultura designará dentre os servidores lotados na Secretaria Especial de Cultura um Secretário Executivo para desenvolver as atividades necessárias junto a Secretaria Executiva do FCMI.

Parágrafo único. As atividades do Secretário Executivo não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante à sociedade.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Seção I Da prestação de Contas da Unidade Gestora

Art. 22. O FCMI terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 23. A prestação de contas visa comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Secretaria Especial de Cultura, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Seção II Da prestação de Contas dos Beneficiários e dos Proponentes

Art. 24. A não apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas no art. 27 pela Secretaria Especial de Cultura, sem prejuízo de outras cominações administrativas, cíveis, criminais e tributárias.

Art. 25. A qualquer tempo, a Secretaria Especial de Cultura poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas, na forma do regulamento.





Art. 26. A Secretaria Especial de Cultura publicará no Diário Oficial do Estado os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

Art. 27. Serão considerados inadimplentes com o FCMI os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, sujeitando-os à aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FCMI;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo junto ao Poder Executivo Municipal e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Ipojuca.

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Especial de Cultura e da Diretoria de Contratos e Convênios, sem prejuízo de outras cominações administrativas, cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 28. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Especial de Cultura publicará no Diário Oficial do Estado e/ou no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ipojuca os projetos inadimplentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

Art. 29. O proponente do projeto aprovado deverá, obrigatoriamente, realizar o lançamento, estreia ou primeira apresentação pública do seu produto cultural no Município de Ipojuca, salvo em situações excepcionais previstas no edital ou autorização da Secretaria Especial de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 1º. Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Ipojuca e do FCMI na forma do regulamento.

§ 2º. O proponente deverá, igualmente, divulgar o benefício nas apresentações, exposições e/ou exposições do produto.

Art. 30. Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.





MUNICÍPIO
DO IPOJUCA

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: proposta de realização de obra, ação ou evento específico ao desenvolvimento cultural e ou à preservação do patrimônio cultural do Município;

II - proponente: pessoa física residente no Município de Ipojuca há mais de um ano ou pessoa jurídica, com sede no Município Ipojuca e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - executor: pessoa física ou jurídica residente ou estabelecida no Município de Ipojuca há mais de um ano, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV - parecerista: profissional com atuação comprovada em específica área da produção e difusão cultural, responsável pela análise dos projetos culturais e emissão de pareceres técnicos;

V - produto cultural: bem ou manifestação cultural de qualquer espécie.

Art. 33. As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando o Poder Executivo Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipojuca/PE, 08 de setembro de 2020.


CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município de Ipojuca

CHANCELAS:


TATIANA CAVALCANTI G. GUERRA
Procuradora Geral do Município de Ipojuca


JORGE HENRIQUE RAMOS SOARES
Secretário Especial de Cultura

